



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : 162 / 2008  
SESSÃO DE: 23.04.2008.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001812/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200504069  
RECORRENTE: A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA : ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** A acusação fiscal corporificada no Auto de Infração nº 2005.04069 denuncia que a recorrente emitiu documentos fiscais para contribuintes não identificados. Provado nos autos, inclusive através de medida pericial que todos os destinatários das notas fiscais objeto desta autuação encontram-se devidamente identificados. Não pronunciada a nulidade processual argüida no bojo do presente recurso, tendo em vista a inteligência do artigo 53, § 11º, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A matéria versada no presente Auto de Infração denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. A firma efetuou vendas para contribuinte não identificado em 2002 no valor de R\$ 67.198,96, conforme relação de notas fiscais em anexo”.*

**Crédito Tributário: MULTA: R\$ 13.439,79.**

Nas Informações Complementares às fls 3/4 dos autos o agente fiscal apenas ratifica o ilícito denunciado.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu a tipificada no artigo 123, III, “d” da lei nº 12.670/96.

Tempestivamente às fls. 19/21 dos autos a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, III, "b" da lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe às fls. 33/37 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributário, ocasião em que reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória, quais sejam :

- A nulidade do auto de infração em função do atuante não ter em nenhum momento feito referencia ao motivo pelo qual considerou aqueles compradores na condição de "não identificados."
- Diz que o ônus da prova deveria ter sido do atuante, tendo o Julgador invertido o "ônus probandi".
- O atuante não indicou qual a alínea do artigo 170, II do RICMS alencarino foi inobservado, sendo referida menção feita posteriormente pelo Julgador monocrático.
- Sustenta ainda que em todas as notas fiscais existe a perfeita identificação dos destinatários das mercadorias, com nome ou razão social, número da inscrição no CNPJ ou

CPF, endereço, bairro ou distrito, CEP, município e unidade da federação.

- Que quando a exigência da indicação da alínea "i", do artigo 170, inciso II, a mesma somente poderá existir, "quando for o caso".
  
- Por último salientar que a sanção do art. 123, III "d" tem por escopo inibir a sonegação fiscal.
  
- Com esteio nestes argumentos requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, neste caso com utilização do artigo 53 §1º do Decreto nº 25.468/99.

O Consultor Tributário converteu o curso do presente processo em realização de perícia, conforme despacho carreado às fls. 175 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações acostadas às fls. 176 dos autos, de onde se infere o não cometimento do ilícito denunciado.

Seguindo sua trilha processual, os autos retornam para a Consultoria Tributária que exara o Parecer de nº 569/2007, opinando pela Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe

provimento para reformar a decisão proferida na instância singular, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO RELATORA**

**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O Auto de Infração ora em apreciação nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento noticia a seguinte acusação fiscal:

*“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. A firma efetuou vendas para contribuintes não identificados em 2002 no valor de R\$ 67.198.96, conforme relação de notas fiscais em anexo”.*

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela “Procedência” do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, III, “d” da lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls.33/37 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Recepcionado o Recurso subiram os autos a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento.

**APRECIÇÃO DO RECURSO**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2005.04069, ora em apreciação nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento denuncia que a empresa recorrente efetuou vendas para "contribuintes não identificados", relativamente ao período de 2002, perfazendo um montante de 67.198,96 (Sessenta e Sete Mil, Cento e Noventa e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos).

Preliminarmente registre-se que deixamos de pronunciar a nulidade processual argüidas no bojo do presente recurso, tendo em vista a inteligência do artigo 53, § 11º, do Decreto 25.468/99, que assim nos ilumina :

*"Artigo 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*.....omissis....*

*§11 º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade".*

No que atine a questão de fundo da presente controvérsia cumpre inicialmente ressaltar que o Consultor Tributário em busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário resolveu converter o curso do presente processo em realização de perícia, conforme Despacho carreado às fls. 175

dos autos, momento em que solicitou que fosse procedida a análise das informações apresentadas pela recorrente à luz das notas fiscais originais da empresa.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais ofertou às informações acostadas às fls. 176 dos autos, cujo teor reproduzo abaixo:

*“O contribuinte nos atendeu apresentando todas as vias originais das notas fiscais solicitadas. De posse dos documentos originais constatamos que todos conferem com as cópias apenas aos autos. Na oportunidade efetuamos ainda pesquisa junto ao Sistema da Receita Federal -SISCOMEX, onde pudemos constatar a legitimidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ dos destinatários e seus respectivos endereços. De todas as notas fiscais apresentadas, fls. 08 a 12, apenas as notas demonstradas abaixo, QUADRO I, não foram pesquisadas no sistema SISCOMEX, em razão das mesmas não apresentarem CNPJ emitidas para pessoa jurídica, e CPF emitidas para pessoa física, as demais notas foram pesquisadas e comprovadas os CNPJ e endereços dos destinatários.”*

Mergulhando na análise da informação pericial supra transcrita infere-se indubitavelmente que a exceção de cinco notas fiscais, - que não permitiu consulta no SISCOMEX, todas as outras se encontravam devidamente com a identificação de seus destinatários, ou seja, assegura-se a legitimidade e veracidade



dos CNPJ dos destinatários constantes nas notas fiscais autuadas.

Pois bem , mesmo diante da inconteste conclusão pericial, a meu ver, a presente autuação merece mesmo que em poucas linhas algumas outras considerações, senão vejamos:

Embora superada a discussão em torno da nulidade suscitada em grau de recurso, ex vi art. 53, § 11º , do Decreto nº 25.468/99, mister mencionar que o relato da infração reporta-se a emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado, no entanto, o fiscal não indicou o motivo pelo qual considerou estes destinatários como não identificados. Esta omissão somente foi sanada por ocasião da "decisão a quo" , em que o nobre Julgador utilizou-se do complemento "no CGF", ficando o ilícito denunciado nos seguintes termos: "*vendas para contribuintes não identificados no CGF*".

A propósito, nesta linha de entendimento, peço vênia para proferir meu humilde entendimento sobre o significado da expressão - Contribuintes não identificados no CGF.

Os signos de linguagens dispostos nesta expressão são claros- contribuintes não identificados no CGF são aqueles contribuintes que uma vez obrigados a inscrever-se no Cadastro Geral da Fazenda, nos moldes preceituado no artigo 92 do Decreto

24.569/97, assim não procedem, ou seja, não cumprem com esta primeira e importante obrigação acessória.

No tocante a obrigatoriedade dos que propriamente exercem a mercancia podemos conceituar esta não identificação como a condição daqueles que obrigados pela legislação permanecem as margens desta, não fornecendo ao Fisco os dados imprescindíveis e necessários para o acompanhamento de sua atividade econômica e do próprio recolhimento do tributo.

Eis a título ilustrativo a dicção do artigo 92 do Decreto nº 24.569/97, " Ipsis Literis" :

*Art. 92. O cadastro Geral da Fazenda (CGF ) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda WWW.SEF.AZ.CE.GOV.BR, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em..." :*

Por pertinente a questão e por comungar com o entendimento do Ilustre Consultor Tributário "José Ribeiro Neto", trago a baila, a seguinte definição:

*“Contribuinte não identificado é aquele contribuinte de fato atuando a margem da legislação tributária pertinente, pois que jamais procurou inscrever-se no CGF - Cadastro Geral da Fazenda.”( Direito Tributário e Legislação Tributária do Estado do Ceará, Comentários, Doutrina e Jurisprudência, 2ª. Ed,Ed. Fortes,2007, pg. 869 ).*

Na hipótese dos autos averiguando-se minuciosamente as notas fiscais ali carreadas, aliadas ainda a informação prestada pela perícia verifica-se indubitavelmente que todas as notas fiscais objeto da autuação encontram-se devidamente identificadas.

No corpo destas notas fiscais visualizamos a cores vivas entre outros os seguintes dados:, Nome ou Razão Social do Destinatário, Inscrição no CNPJ ou CPF, Endereço, - Bairro, CEP, Município, Unidade Federada, enfim tudo em perfeita sintonia com o comando normativo tipificado no art. 170 do regulamento do ICMS cearense.

Pois bem, “In Casu”, extrai-se com segurança a conclusão de que os destinatários constantes nas notas fiscais encontram-se devidamente identificados, conjugado ainda ao fato de que estas operações foram para uso própria ou consumo de seus compradores, não tendo assim intuito de comercialização.

Neste panorama vislumbra-se que a controvérsia em questão não se subsume ao ilícito tributário apontado pelo fiscal, motivo da insubsistência do presente lançamento tributário.

Por derradeiro, apenas por amor ao debate urge frisar, que a meu sentir, a penalidade sugerida pelo agente fiscal - art. 123 III "d" da lei nº 12.670/96, tem como finalidade precípua coibir, inibir a prática de emissão de documentos fiscais para contribuintes não identificados no CGF, evitando por conseguinte a sonegação fiscal, pois uma vez que estas sejam destinadas a compradores sem a devida identificação, abre-se margem para que as saídas posteriores destas mercadorias venham ocorrer sem o pagamento do tributo ( quando houver) .

Ante as considerações expendidas tenho a convicção de que a infração apontada na inicial não deve prosperar, pois as operações em debates possuem a indicação de todos os seus destinatários, os quais em sua maioria são inclusive para "não contribuintes do ICMS".

Ex Positis, entendo merecer reforma a decisão proferida em 1ª Instância, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, no sentido de julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

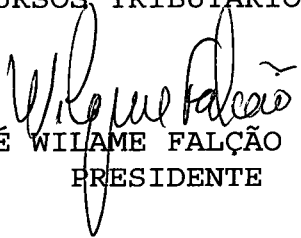
Eis como entendo a questão.

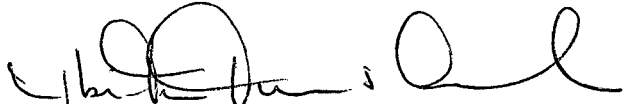
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso deixou de ser apreciada em face do disposto no art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Este presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Maio de 2008.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIROS:

pp/ *Tezsa Cristina Moura Barcelante*  
Silvana C. Lima Petelinkar

*[Signature]*  
Marcos Antonio Brasil

*[Signature]*  
Francisca Marta de Sousa  
RELATORA

*[Signature]*  
José Moreira Sobrinho

*[Signature]*  
Sandra Maria Tavares M. de  
Castro.

*[Signature]*  
Sebastião Almeida Araújo

*[Signature]*  
Ana Maria M. Timó Holanda

*pl seguinte. Quase.*  
Pedro Eleutério de Albuquerque.